



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2024**

SF/24333.47671-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1998, para permitir o acesso dos referidos profissionais a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos nelas regularmente matriculados.

A justificação da proposição reside em propor a diminuição de taxas abusivas e no enriquecimento sem causa de proprietários das referidas unidades, que não teriam amparo jurídico para exigir o pagamento para o exercício da profissão de *personal trainer*.

A proposição foi distribuída à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última análise em caráter terminativo. Em razão do Requerimento nº 368, de 2024, do Senador Irajá, a presente proposição tramita nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente proposição legislativa.

O Projeto de Lei nº 4717, de 2020, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Esporte, após ampla discussão, optou por uma redação, oferecendo emenda ao projeto original, que considerou contemplar os legítimos interesses tanto dos *personal trainers* quanto dos donos de academias, muitas delas pequenas e de âmbito local. Nesse sentido, limitar a cobrança dessa taxa para o valor máximo de uma mensalidade básica cobrada por aluno daquela academia de ginástica parece ser a medida mais razoável, garantindo uma proteção aos *personal trainers* contra taxas abusivas e, ao mesmo tempo, mantendo o equilíbrio financeiro de custos das academias.

Do ponto de vista das competências desta Comissão de Assuntos Econômicos, a quase totalidade é suscitada por questões que envolvem recursos públicos ou relações econômico-financeiras entre ente público e privado. No caso em comento, não envolvem nem um dos dois fatos.



Entretanto, podemos opinar sobre as questões econômicas do projeto enfatizando o parecer da Comissão de Esporte que enfrentou adequadamente o assunto, inclusive do ponto de vista financeiro.

O parecer da Comissão de Esporte ao Projeto de Lei 4717, de 2020, aborda de forma relevante as questões econômico-financeiras relacionadas à regulamentação da atuação dos *personal trainers* em unidades de promoção de saúde física, academias e similares. Essa proposta promove condições justas para a prestação de serviços personalizados, com impactos positivos para a sustentabilidade econômica do setor e para os próprios profissionais.

Ademais, o acesso aos espaços onde os alunos dos *personal trainers* estão matriculados é fundamental para eliminar barreiras que inviabilizariam a atividade desses profissionais. Taxas exorbitantes cobradas por algumas academias podem representar uma carga financeira desproporcional, especialmente para profissionais autônomos, que já enfrentam despesas com atualização técnica, marketing e transporte.

A presença de *personal trainers* pode aumentar a adesão dos alunos aos treinos e fidelizá-los às academias, uma vez que o acompanhamento personalizado melhora os resultados e a satisfação dos clientes. Com isso, as academias se beneficiam financeiramente pela maior retenção e menor evasão de clientes.

A redução de custos para os *personal trainers* tende a ser repassada, direta ou indiretamente, para os alunos, que terão mais acesso a serviços personalizados a preços competitivos. Isso promove a democratização da saúde física e incentiva um maior número de pessoas a buscar serviços profissionais de qualidade.

A medida favorece uma relação de parceria entre os *personal trainers* e as academias, evitando que estas imponham taxas desproporcionais ou utilizem práticas anticompetitivas que prejudicam o ecossistema do setor. Ao invés disso, estabelece um equilíbrio que beneficia o crescimento econômico conjunto.

Dessarte, aborda de maneira assertiva os desafios econômico-financeiros enfrentados pelos *personal trainers* e pelas academias, propondo um modelo mais sustentável e colaborativo. A aprovação, nos termos da emenda apresentada na Comissão de Esporte, garantirá a viabilidade



econômica para os profissionais autônomos e fortalecerá o setor de saúde física, beneficiando tanto as academias quanto os alunos. Trata-se de uma medida que promove eficiência econômica, incentiva o empreendedorismo e contribui para a expansão do mercado de atividades físicas personalizadas.

Desse modo, não há restrições econômico-financeiras que visem a alterar a proposta apresentada na Comissão de Esporte.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, considerando-se a constitucionalidade, a legalidade e o mérito da questão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4717, de 2020, na forma em que foi aprovado na Comissão de Esporte.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator